

CIRCULAR N.º 3/94, DE 15 DE MARÇO

(Contribuição do Ministério Público para a protecção dos interesses difusos – Divulgação de peças processuais)

Juízos Cíveis de Lisboa

1. Em 18 de Novembro de 1994, veio a ser arquivado processo administrativo no qual, após análise do clausulado de contrato-promessa que vinha sendo utilizado na comercialização de direitos reais de habitação periódica, se concluiu pela não violação do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril (vigente ao tempo da celebração do contrato) e pelo respeito ao articulado do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro — cláusulas contratuais gerais.

Juízos Cíveis do Porto

2. Através do Centro de Informação ao Consumidor, a Câmara Municipal de Sintra veio a receber uma queixa de consumidor relativamente à inserção de algumas cláusulas abusivas no certificado de garantia emitido pela firma “ e C.ª, Ld.ª”, com sede na cidade do Porto.

No decurso das diligências realizadas, o representante legal da referida firma demonstrou disponibilidade para eliminar as cláusulas proibidas e, como consequência, inutilizar os certificados de garantia ainda existentes e em utilização pela firma.

Posteriormente, veio juntar aos autos um novo tipo de certificado de garantia, o qual já não contém as cláusulas proibidas.

Desapareceu, assim, o fundamento legal da propositura da respectiva acção inibitória.

3. Também após intervenção da Procuradoria da República alcançaram-se resultados idênticos em outros processos administrativos relacionados com a utilização de cláusulas gerais proibidas.

4. A 2 de Fevereiro de 1994, foi recebida uma denúncia da ACOP — Associação de Consumidores de Portugal —, no sentido de ser instaurada uma acção inibitória visando a proibição de um conjunto de cláusulas inseridas em contrato da — Centro de Compras Familiares.

Em 8 de Abril de 1994, foi proferido despacho que assentou nos seguintes fundamentos:

- A — Centro de Compras Familiares foi condenada, por sentença de 23 de Março de 1993 e já transitada em julgado, a abster-se de usar determinadas cláusulas do contrato “ Centro de Compras Familiares”, por serem nulas;

- Foi dada publicidade a essa sentença, uma vez por semana e durante um mês, no Jornal de Notícias;
- Verifica-se caso julgado, o que obsta a que se instaure qualquer nova acção inibitória;
- Por outro lado, sendo a sentença posterior à outorga do contrato em causa, também não há lugar à aplicação da sanção pecuniária compulsória;
- Por último, o Ministério Público não tem legitimidade para requerer a aplicação dessa medida.

Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia

5. Em 30 de Novembro de 1994, foi determinado o arquivamento de processo administrativo que correu termos na Procuradoria da República, por já não existirem os pressupostos que legitimariam a intervenção do Ministério Público.

Em causa estava uma queixa ao Ministério Público no sentido de este providenciar pela suspensão da actividade de uma empresa que, por ser altamente ruidosa, perturbava a saúde e bem-estar da queixosa.

A intervenção do Ministério Público e de outras entidades públicas junto da referida empresa revelou-se eficaz para eliminar os aspectos daquela actividade, lesivos da tranquilidade dos cidadãos residentes no local.